



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

*Lei revogada pela lei municipal
n.º 3086/2011.*

Lei

1416/90

São Paulo, 28 de agosto de 2002.

Ofício n.º 10043/2002 - mbs
Processo n.º 73.466.0/5
Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, bem como nos Embargos de Declaração.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


SÉRGIO AUGUSTO NIGRÓ CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 073.466-
0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU
JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ,
MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI
MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, FORTES BARBOSA, VALLIM
BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO
GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO,
BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MATTOS FARIA e CÉZAR
PELUSO.

São Paulo, 11 de março de 2.002.


NIGRO CONCEIÇÃO

Presidente


GILDO DOS SANTOS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[13.406] – ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 73.466-0/5, de São Paulo.

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SALTO.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que cria cargo de natureza técnica, em comissão – Inadmissibilidade - Violação ao que estabelece o art. 115, inc. II, da Constituição Estadual – Afronta aos princípios do concurso público e da acessibilidade de todos a cargo público, mediante concurso – Pedido procedente.*

RELATÓRIO

1. O Procurador Geral de Justiça de São Paulo propôs esta ação visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, **caput**, da Lei n. 1.416, de 11 de outubro de 1.990, do Município da Estância de Salto, que criou “*um emprego de Secretária Executiva I, cujo provimento será em comissão...*”

Sustenta, em síntese, que esse cargo tem “*como característica fundamental a natureza técnica ou prática das atribuições a que corresponde*”, denotando o caráter profissional do vínculo entre a Administração e o seu ocupante.

Trata-se, pois, de cargo diferenciado dos que reclamam provimento em comissão, uma vez que Secretária Executiva I tem função profissional que deve ser exercida “*em caráter permanente*”,
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 73.466-0/5, de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, pelo quadro estável de servidores públicos, os quais, pela Constituição em vigor, só podem ser arregimentados através de concurso público”.

Concluindo, diz que a inobservância da regra da obrigatoriedade de prévio concurso, *“como condição para o ingresso no serviço público, é a vulneração do princípio da moralidade, previsto no artigo 111 da Constituição do Estado”*, havendo no dispositivo impugnado nítida ofensa a esse artigo e, também, ao art. 115, I e II, e ao art. 144 da mesma Carta (fls. 2/8).

2. Sem pedido de liminar (fl. 10).

Citado, o Procurador Geral do Estado declarou que lhe falece interesse na defesa do ato (fls. 24/25), vindo Informações da Prefeitura (fls. 31/32) sustentando a constitucionalidade do art. 6º, da mencionada Lei, porque: **a)** o cargo de Secretária Executiva é técnico, *“exigindo para isso conhecimento da área e de extrema confiança do Sr. Secretário da Administração”*; **b)** *“a profissão de Secretária Executiva vem amparada em Lei”*, sendo regulamentada pela Lei n. 7.377/85.

3. A Câmara Municipal, por seu Presidente, também prestou Informações (fl. 34), consubstanciadas no Parecer da sua Assessoria Jurídica que concluiu que o dispositivo legal impugnado *“é incompatível com o Texto Constitucional”* (fls. 35/36).

4. A douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação (fls. 38/43).

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 73.466-0/5, de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V O T O

5. A Lei n.º 1.416, de 11/10/1.990, do Município de Salto, ao criar o cargo de Secretária Executiva I, de provimento em comissão, violou frontalmente a Constituição Estadual (art. 115, incisos I e II).

É que referido cargo tem natureza técnica ou prática do serviço que seu ocupante realiza em caráter permanente, de tal modo que o servidor somente pode ser recrutado por meio de concurso público.

Como a petição inicial bem salientou, "*...é inescusável que o art. 115, inciso II, segunda parte, da Constituição Estadual, tem alcance circunscrito a situações em que o requisito da confiança seja predicado essencial para o exercício do cargo criado.*

E nessa situação certamente não se encontra o indigitado cargo de secretária executiva, cuja forma de provimento, inclusive, difere da adotada para os demais cargos de idêntica natureza criados pela lei em exame, os quais são providos por concurso".

No caso, a própria Câmara Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com lealdade processual, reconheceu a inconstitucionalidade do apontado art. 6º, da Lei 1.416.

6. Salientam que a orientação deste Egrégio Plenário tem sido a de considerar inconstitucionais as leis municipais que, à semelhança da ora examinada, criem cargos em comissão sem a característica excepcional para assim qualificá-los, isto é, que não exigem de seus ocupantes o requisito da confiabilidade.

Resta acentuar que a regra é a da realização de concurso, permitindo o acesso de todos aos cargos públicos, e a exceção é a

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 73.466-0/5, de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeação para cargo em comissão (C. Estadual, art. 115, inc. II, parte final) quando envolva relação de confiança com o Prefeito.

7. Diante do exposto, na linha do que se tem decidido aqui (ADIns ns. 39.948-0, 42.757-0, 49.812-0, 56.765-0, e 65.865-0, tendo por Relatores, respectivamente, os eminentes Desembargadores JOSÉ OSÓRIO, ÂNGELO GALLUCCI, BORELLI MACHADO, DENSER DE SÁ, e OLAVO SILVEIRA), JULGAM PROCEDENTE A AÇÃO, declarando inconstitucional o art. 6º, da Lei n.º 1.416/90, do Município de Salto, oficiando-se à sua Câmara Municipal e à sua Prefeitura, para as necessárias providências de suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.


GILDO DOS SANTOS, Relator.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 73.466-0/5, de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

3

ACÓRDÃO



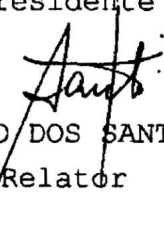
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 073.466-0/7-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo embargado o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, receber os embargos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente, sem voto), VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MATTOS FARIA, ERNANI DE PAIVA, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI e SOUSA LIMA.

São Paulo, 26 de junho de 2002.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


GILDO DOS SANTOS
Relator



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[14.028] – ÓRGÃO ESPECIAL

Embargos de Declaração n. 73.466-0/7-01, de São Paulo.

Embargante: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

**Embargado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SALTO.**

**EMENTA: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – Acórdão que acolheu
pedido de declaração direta de
inconstitucionalidade de lei municipal –
Dispositivo do qual, por lapso, constou
apenas o art. 6º, da Lei n. 1.416, de
11.10.1990, e não “art. 6º, caput” da
referida Lei, como deveria ser – Embargos
recebidos para esse fim.**

RELATÓRIO

1. São embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo ao v. acórdão de fls. 52/56 que, por votação unânime, julgou procedente pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, **caput**, da Lei n. 1.416, de 11 de outubro de 1.990, do Município da Estância de Salto.

Sustenta, em síntese, que, “*por equívoco, constou do dispositivo tão somente o art. 6º, em vez de constar o ‘caput’, do art. 6º, da legislação em exame*”.

Embargos de Declaração n. 73.466-0/7-01, de São Paulo.



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V O T O

2. Apesar de, no Relatório do v. acórdão de fls. 52/56, estar expresso que o embargante pretendia a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, **caput**, da Lei n.º 1.416, de 11/10/1990, do Município de Salto, o certo é que, no dispositivo, por lapso, constou apenas que se reconhecia a inconstitucionalidade do art. 6º.

Assim, para que fique sanada essa omissão decorrente de engano, acolhem os presentes embargos para que, da parte final do dispositivo, passe a constar que ***"JULGAM PROCEDENTE A AÇÃO, declarando inconstitucional o art. 6º, caput, da Lei nº 1.416/90, do Município de Salto, oficiando-se à sua Câmara Municipal e à sua Prefeitura, para as necessárias providências de suspensão definitiva dos efeitos de sua execução"***.

3. Diante do exposto, RECEBEM OS EMBARGOS.


GILDO DOS SANTOS, Relator.

Embargos de Declaração n. 73.466-0/7-01, de São Paulo.



pl 22/77
Proc 99042

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Rua 9 de Julho - 1353 - Centro - Fone (011) 463-4333 - Fax (011) 463-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

JORNAL: <i>Poperá</i>	LEI - DECRETO - EDITAL - NOTA NOTÍCIA:	DATA DE PUBLICAÇÃO: DIA MÊS: <i>30 / 06 / 99</i>	PÁGINA:
CIDADE: <i>Salto</i>	<i>Retificação</i>	DIA DA SEMANA: <i>4ª feira</i>	<i>04</i>

RETIFICAÇÃO

Fica retificado o número da Lei n.º 2.171/99 para Lei n.º 2.172/99, publicada neste Jornal no dia 26.06.99, página 4.

Prefeitura Municipal de Salto, em 28 de junho de 1.999

JOÃO GUIDO CONTI - Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

CRIA, ALTERA, ETC.

LEI Nº 1.416/90

EUGÊNIO COLTRO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados, alterados e extintos os empregos e funções descritos nesta Lei, e que fazem parte integrante do quadro administrativo da Prefeitura Municipal.

I - SECRETARIA DE GOVERNO

Artigo 2º - Fica criado um emprego de Secretária Executiva do Gabinete, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão constantes do símbolo 13 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Secretária Executiva I, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 3º - Fica criado um emprego de Agente Administrativo II, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão constantes do símbolo 7 M da Lei 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Agente Administrativo I, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 4º - Ficam criados três empregos de Auxiliar Administrativo I, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 5 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Ficam considerados extintos três empregos de Auxiliar Administrativo II, constante da Lei nº 1327/89.

II - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 5º - Fica criado um emprego de Secretária Executiva I, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 12 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Secretária Executiva II, constante da Lei nº 1327/89.

A.
R.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

Fls. 02.

III - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º - Fica criado um emprego de Secretária Executiva I, cujo provimento será em comissão e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 12 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Secretária Executiva II, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 7º - Fica criado um emprego de Chefe de Setor, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 13 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Chefe de Seção I, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 8º - Ficam criados três empregos de Escriurários, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos os constantes do símbolo 6 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto três empregos de Martelinhos, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 9º - Fica criado um emprego de Chefe de Setor, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 13 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Chefe de Seção I, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 10º - Fica criado um emprego de Chefe de Seção I, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 11 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Chefe de Seção II, constante da Lei nº 1327/89.

IV - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Artigo 11º - Fica criado um emprego de Secretária Executiva II, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 9 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Escriurario, constante da Lei nº 1327/89.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

Fls.03

V - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Artigo 12º - Fica criado um emprego de Secretária Executiva I, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 12 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Secretária Executiva II, constante da Lei nº 1327/89.

VI - SECRETARIA DA SAÚDE

Artigo 13º - Fica criado um emprego de Biólogo, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 10 H da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Bioquímico, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 14º - Ficam criados oito empregos de Coordenador de Enfermagem, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 12 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Ficam considerados extintos quatro empregos de Auxiliar de Saúde e quatro empregos de Técnico de Enfermagem, constantes da Lei nº 1327/89.

Artigo 15º - VETADO

Artigo 16º - Fica criado um emprego de Chefe de Seção (Raio X), cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão constantes do símbolo 11 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Agente Administrativo I, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 17º - Fica criado um emprego de Chefe de Seção I (Farmácia), cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão constantes do símbolo 11 M da lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Auxiliar de Escritório, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 18º - Fica criado um emprego de Coordenador de Secretaria, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 12 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Agente Administrativo II, constante da Lei nº 1327/89.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP

Fls.04

Artigo 19º - Fica criado um emprego de Encarregada de Lavanderia, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 7 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Encarregada de Limpeza, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 20º - Fica criado um emprego de Coordenador de Ambulatório, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão constantes do símbolo 12 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Agente Administrativo II, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 21º - Fica criado um emprego de Encarregada de Estatística/Arquivo, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 7 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Agente Administrativo I, constante da Lei nº 1327/89.

Artigo 22º - Ficam criados dois empregos de Encarregada de Cozinha, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 7 M da Lei nº 1410/90.

§ Único - Ficam considerados extintos dois empregos de Cozinheira, constantes da Lei nº 1327/89.

VII - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 23º - Fica criado um emprego de Diretor de Departamento, cujo provimento será em comissão e seus vencimentos serão constantes do símbolo EC-A da Lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Diretor de Divisão, constante da Lei nº 1327/89.

VIII - SECRETARIA DE URBANISMO E PLANEJAMENTO

Artigo 24º - Fica criado um emprego de Chefe de Seção I, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos serão os constantes do símbolo 11 M da lei nº 1410/90.

§ Único - Fica considerado extinto um emprego de Chefe de Seção II, constante da Lei nº 1327/89.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011)79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP


Fls.05

Artigo 25º - Os recursos para atender os encargos da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto

em 11 de outubro de 1990


EUGÊNIO COLTRO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


JOÃO GUIDO CONTI

Secretário de Governo